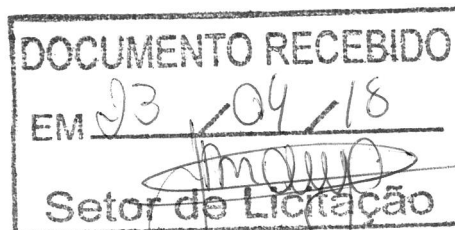


# VALPORTO SERVIÇOS

**Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Araxá - MG**

**Ref.: Concorrência Pública nº 03.019/2017 - Processo licitatório nº 251/2017**

**VALPORTO SERVIÇOS EIRELI**, já devidamente identificada nos autos do procedimento licitatório em referência, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão da Respeitável Comissão, a qual modificando decisão anterior a **INABILITA** no presente procedimento licitatório a Recorrente, o que o faz pelas razões a seguir expostas.



08/11/18



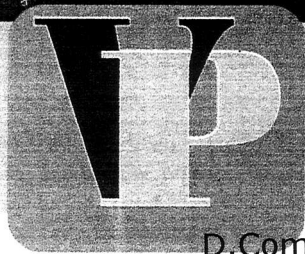
## **I. Da Tempestividade:**

A Recorrente destaca a tempestividade de sua impugnação, já que foi intimada a respeito da interposição dos recursos na data de 17/04/18, de modo que o prazo de cinco dias úteis previsto na Lei nº 8.666/93 (artigo 109, I alínea "a") esgota-se, somente, em 23.03.2018.

## **II Das Razões:**

Na data de 13/04/18, através de email, tomou a Recorrente ciência de que foi considerada inabilitada no presente certame licitatório, conforme decisão constante da ATA data de 23/03/18, vejamos:

**"Reconhecemos que a Comissão Permanente de Licitação habilitou a Recorrida Valporto Serviços Eireli de forma equivocada, com relação a qualificação técnica prevista no subitem 7.4.1, pois, a empresa deveria ser inabilitada por não ter apresentado no envelope de habilitação, a prova de registro do Sr. Simão Pedro de Aguiar indicado pela recorrida como seu responsável técnico no CREA ou CAU, ou ainda no órgão ou entidade profissional competente ao da categoria, da região da sede da empresa. A Valporto Serviços Eireli apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA-SP apenas em seu nome e do Responsável Técnico Pedro Messias Lacerda, deixando de apresentar a do Simão Pedro de Aguiar, conforme exigência do subitem 7.4.1, sendo que a CPL e todos os demais licitantes não atentaram para tal fato."**



# VALPORTO SERVIÇOS

Desta forma, diante da argumentação da

D.Comissão, assim como, das exigências contidas no EDITAL, apresentaremos nossa defesa, a saber:

**a) - Exigências contidas no subitem 7.4.1, vejamos:**

**"Prova de Registro e/ou inscrição da licitante e de seu Responsável Técnico no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda no órgão ou entidade profissional competente ao da categoria, da região da sede da empresa, bem como documento que comprove o vínculo deste com a empresa;"**(grifamos)

Em atendimento ao citado item, apresentou a Recorrente (fls. 3717,3718,3719 e 3728) documentos nos quais constam os números e as datas de seu registro, assim como de seus responsáveis técnicos junto ao CREA.

Ora, vejam que o subitem 7.4.1 não exige prova de regularidade, mas sim prova de registro ou inscrição junto ao CREA, não indicando qual deveria ser a forma para esta comprovação.

Assim, nada melhor que a indicação dos números dos registros junto ao citado Órgão, **os quais constam de documentos oficiais expedidos pelo próprio CREA.**



# VALPORTO SERVIÇOS

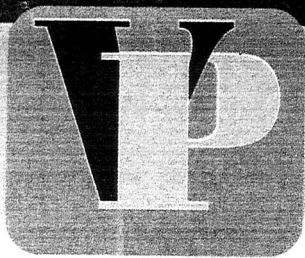
Como podemos notar, não há que se falar em desatendimento à citada cláusula editalícia, pois, comprovou cabalmente a Recorrente seu registro, assim como o registro de seus responsáveis técnicos junto ao CREA.

Qualquer exigência além daquela exposta no item transcrito extrapola as condições legais, assim como, aqueles estabelecidas pelo edital em questão.

Dispõe o art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes", **ressaltando que somente serão permitidas no procedimento licitatório "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"**.

Ora, os documentos acostados pela Recorrente atendem plenamente a exigência contida no subitem 7.4.1 em questão, os quais, comprovam a condição técnica da empresa para cumprimento das obrigações a serem contratadas, caso sagre-se vencedora do presente procedimento licitatório.

Desta forma, entendemos cabalmente cumpridas as exigências contidas no subitem em questão, o qual serviu de base para erroneamente, justificar a inabilitação da Recorrente.



# VALPORTO SERVIÇOS

De outra face, não pode a Administração afastar do procedimento licitatório, empresa apta a exercer as atividades licitadas, tendo como fundamento questões irrelevantes à execução dos serviços.

Vejamos o que determina o art. 30 inc. I da Lei 8666/93:

"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Note-se que a lei limita a exigência ao registro na entidade profissional competente, não determinando **que todos os engenheiros pertencentes ao quadro da empresa devam constar de sua certidão de registro da pessoa jurídica.**

Conforme disposição no edital de concorrência em tela, a Administração manifesta corretamente sua intenção com o presente certame licitatório, qual seja, buscar a proposta mais vantajosa, vejamos:

"Reputa-se que essa determinação está de acordo com o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que determina que os processos licitatórios deverão permitir somente **"as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"**. Segundo ressalta MARÇAL JUSTEN FILHO, **"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. (...)** **Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes,** tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a



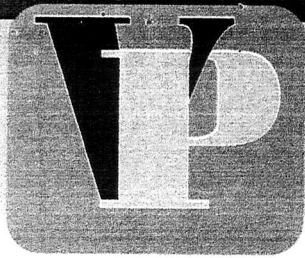
# VALPORTO SERVIÇOS

*execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 431). Ainda, na lição de DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, "**não pode a Administração em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame.** Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência por violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4ª Ed., 2000, p. 139)."(grifa-se)*

Destarte, restou comprovado que a Recorrente cumpriu cabalmente a exigência contida no subitem em discussão, consoante se comprova através dos documentos acostados às folhas 3717,3718,3719 e 3728 do caderno de documentos para habilitação, razão pela qual, com a devida vênia, deverá ser **HABILITADA** no presente procedimento licitatório.

Com relação ao engenheiro Simão Pedro Aguiar, alega a D.Comissão que o mesmo não consta da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica.

De fato não consta do referido documento, entretanto, tal fato não se justifica para a inabilitar a Recorrente, haja vista que esta apresentou toda a documentação necessária à comprovação de possuir responsável técnico, na forma determinada pelo edital.



# VALPORTO SERVIÇOS

Vejamos o disposto do subitem 7.4.1.1

do edital:

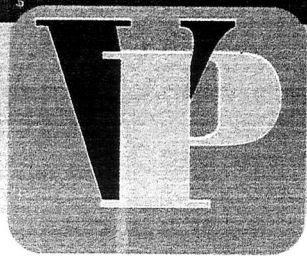
**" A comprovação de que o responsável técnico pertence ao quadro permanente da empresa deve ser feito da seguinte forma, conforme o caso:**

- a) Apresentação de cópia do Contrato Social da empresa licitante quando o responsável técnico pertencer ao quadro societário desta;
- b) Apresentação de cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima, quando o responsável técnico for o Diretor;
- c) Apresentação de cópia da CTPS do responsável técnico com a devida anotação de emprego na licitante, ficha de empregado ou outro documento trabalhista legalmente reconhecido que comprove o emprego na licitante;
- d) **Apresentação do Contrato de natureza privada, que comprove o vínculo entre o responsável técnico e a licitante.**"(grifa-se)

Em atendimento ao citado subitem, juntou a Recorrente comprovação de possuir em seu quadro os engenheiros Pedro Messias Lacerda e Simão Pedro Aguiar, (docs. 3721 e 3722).

Como se pode notar através dos documentos indicados, no tocante ao engenheiro Simão Pedro Aguiar, o contrato de prestação de serviços se deu na data de 20/02/18.

Por outro lado, a entrega dos documentos e propostas pertinentes ao presente procedimento se deu na data de 26/02/18.



# VALPORTO SERVIÇOS

Assim, devido ao prazo exigido pelo CREA para inclusão de profissionais, o mesmo não constou da certidão de pessoa jurídica da Recorrente.

Mister se faz ressaltar, conforme amplamente comprovado acima, a não inclusão do referido profissional na Certidão de Pessoa Jurídica da Recorrente, em nada afetou sua condição técnica para executar os serviços licitados, caso sagre-se vencedora, haja vista, o documento constante da página 3722 do caderno de documentos.

Por outro lado, juntou a Recorrente às paginas 3737 do processo licitatório, declaração de que possui todo pessoal técnico para a realização dos serviços licitados.

Ora, de acordo com a legislação citada e transcrita, as condições técnicas exigidas foram cabalmente cumpridas, não havendo razão para afastar a Recorrente do presente Certame, sob pena de não se realizar a contratação mais vantajosa para Administração, caso a mesma possua a melhor proposta.

**b) Comprovação de registro do engenheiro Simão Pedro Aguiar:**

Novamente trazemos à baila as determinações constantes do subitem 7.4.1, vejamos:





# VALPORTO SERVIÇOS

**"Prova de Registro e/ou inscrição da licitante e de seu Responsável Técnico no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda no órgão ou entidade profissional competente ao da categoria, da região da sede da empresa, bem como documento que comprove o vínculo deste com a empresa;"**(grifamos)

Pela simples leitura do subitem acima transcrito, constata-se que o mesmo pede a prova de registro da licitante e seu responsável técnico junto ao CREA, não se definindo qual forma de comprovação.

Desta forma, no caso em tela, a prova de que o referido profissional está devidamente inscrito junto ao CREA/SP se faz através do número de seu registro junto ao citado órgão, qual seja, nº 5060096054, expedido em 27/01/93.

Tal informação consta do documento expedido pelo CREA, juntado à fls. nº 3728, do presente procedimento licitatório. Absurdo imaginar que a Recorrente iria indicar como responsável técnico, profissional sem registro no Órgão fiscalizador, no presente caso o CREA.

Diante do exposto, caso porem dúvidas quanto ao registro do profissional indicado junto ao CREA, tem a Administração a prerrogativa de diligenciar junto ao referido Órgão, onde certamente restará comprovado o registro.



# VALPORTO SERVIÇOS

Senhores Julgadores, como de conhecimento geral, o CREA disponibiliza serviços eletrônicos exatamente para que se constate a regularidade de seus profissionais.

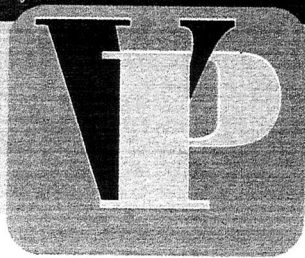
Destarte, a dúvida quanto ao registro do profissional Simão Pedro Aguiar, poderia ser sanada com uma simples consulta junto ao CREA, não se constituindo em razão para a inabilitação da Recorrente.

Apenas para argumentar, seria o mesmo que exigir dos representantes das licitantes certidão de regularidade perante o instituto de identificação, órgão emissor de RG, temos um único registro, o qual, nos acompanha no decorrer de nossa vida.

Quando se tem alguma dúvida sobre este registro, realizam-se consultas, de forma a averiguar a regularidade do registro do cidadão.

Entendemos ainda, que não cabe a Administração fiscalizar as condições cadastrais de profissionais, pois cabe as entidades respectivas exercerem estas funções. Certo é que o CREA fiscaliza e pune aqueles profissionais que não obedecem seus regulamentos e normas.

Certamente, a D. Comissão promoveu diligencias e checagens nas certidões e documentos expedidos pela internet, devendo fazer o mesmo com relação ao CREA, vez que este Órgão utiliza-se da internet para fornecer documentos.



# VALPORTO SERVIÇOS

Mister se faz ressaltar, que a Recorrente não está requerendo a juntada de documentos novos, mas simplesmente a diligência junto ao Crea, onde certamente restarão comprovados os registros exigidos no subitem 7.4.1 do edital.

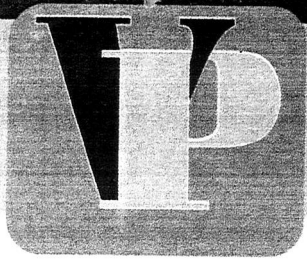
O que não se pode admitir é afastamento da Recorrente do presente procedimento licitatório pelas razões aqui apontadas, as quais, ferem de morte o caráter principal do procedimento licitatório, vejamos:

Lei 8666/93:

Art. 3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"(grifamos)



# VALPORTO SERVIÇOS

Não é demais lembrar que, conforme o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, **as exigências de qualificação técnica somente deverão ser exigidas por lei quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

### **III. Conclusão e Pedido**

Diante de tudo quando foi exposto, resta demonstrado o equívoco da D. Comissão ao **INABILITAR** a Recorrente, vez que, todas as exigências editalícias foram devidamente cumpridas.

Isto posto, requer seja dado provimento ao presente recurso, mantendo-se a coreta decisão inicial, **HABILITANDO** a Recorrente no presente procedimento licitatório, garantindo-se assim sua continuidade no referido processo de contratação.

Termos em que, p. deferimento.

Cotia (SP), 18 de março de 2.018

  
**VALPORTO SERVIÇOS EIREI**

**Airton Ferreira Porto**

**Diretor**

JUL 17 02



**ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**3ª ALTERAÇÃO**

**VALPORTO SERVIÇOS EIRELI - EPP  
CNPJ: 12.096.264/0001-70**

Pelo presente instrumento particular, o abaixo assinado:

**VALDIRENE ANDRADE PORTO**, brasileira, casada, nascida em 29/09/1971, empresária, portadora da carteira de identidade RG nº 21.415.258-3 SSP-SP e do CPF nº 125.986.948-21, residente e domiciliado na cidade de Cotia-SP, à Rua dos Cravos nº 139, Jardim das Flores, CEP 06715-365,

titular da empresa individual de responsabilidade limitada, que gira no município de Cotia, estado de São Paulo, a Estrada do Capuava nº 4.421 – Sala 324, Paisagem Renoir, CEP 06715-410, sob a denominação social de VALPORTO SERVIÇOS EIRELI - EPP, cujo ato constitutivo está devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 35600083542 em sessão de 05/09/2012 e posteriores alterações sob nº 111.518/15-5 em sessão de 17/03/2015 e nº 365.813/16-3 em sessão de 06/09/2016, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 12.096.264/0001-70, resolve na melhor forma de direito, alterar e consolidar o referido ato constitutivo sob as cláusulas e condições seguintes:

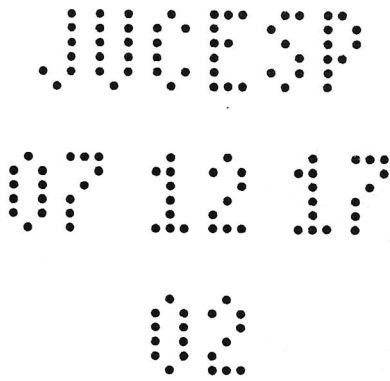
**CLÁUSULA 1ª:** O Capital passa a ser, a partir deste ato, de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)** totalmente integralizado, pela titular, em moeda corrente do País.

Parágrafo Único - A responsabilidade da titular é limitada ao valor do capital, conforme Artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro aprovado pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

**CLÁUSULA 2ª:** A administração da empresa estará a cargo da titular **VALDIRENE ANDRADE PORTO**, que nomeia também como administrador o Sr. **AIRTON FERREIRA PORTO**, brasileiro, casado, nascido em 29/01/1963, empresário, portador da carteira de identidade RG nº 12.765.554 SSP-SP e do CPF nº 033.819.158-51, residente e domiciliado na cidade de Cotia-SP, à Rua dos Cravos nº 139, Jardim das Flores, CEP 06715-365, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos ao interesse da empresa ou assumirem obrigações que sejam em favor de si mesmo ou de terceiros. Os administradores terão direito a uma retirada mensal, a título de "pró-labore", sempre obedecendo a Legislação do Imposto de Renda.

**CLÁUSULA 3ª:** A representação ativa ou passiva da empresa, quer perante quaisquer repartições públicas ou autarquias nas esferas federal, estadual e municipal, quer perante o Poder Judiciário, quer perante terceiros e especialmente perante quaisquer estabelecimentos bancários ou de crédito, se dará através da assinatura isolada dos administradores. Da mesma forma, os administradores assinarão isoladamente os instrumentos de outorga de mandatos, quer sejam por instrumento público ou particular, com as cláusulas "ad-judicia" ou qualquer outra.

Em virtude da alteração procedida, consolida-se o ato constitutivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:



**CONSOLIDAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**VALPORTO SERVIÇOS EIRELI - EPP**  
**CNPJ: 12.096.264/0001-70**

**CLÁUSULA 1ª:** A empresa gira sob a denominação social de “**VALPORTO SERVIÇOS EIRELI - EPP**”.

**CLÁUSULA 2ª:** A empresa tem como sede e foro a cidade de **Cotia**, estado de **São Paulo**, a **Estrada do Capuava nº 4.421 – Sala 324, Paisagem Renoir, CEP 06715-410**, podendo instalar e encerrar filiais, agências e sucursais, em qualquer parte do território Nacional, ou no exterior.

**CLÁUSULA 3ª:** A empresa tem como objeto social a exploração dos ramos:

- **Fornecimento de serviços combinados de apoio, manutenção e conservação (limpeza) predial, industrial, escolar e hospitalar; portaria, recepção e zeladoria;**
- **Serviços de limpeza, manutenção e conservação de ruas, varrição manual, capina, pintura de guias e afins;**
- **Serviços de limpeza em geral de prédios, residências, escritórios, fábricas, armazéns, hospitais, prédios públicos e afins;**
- **Serviços de coleta e transporte de resíduos não perigosos;**
- **Serviços de coleta e transporte de resíduos perigosos;**
- **Serviços de instalação e manutenção elétrica;**
- **Serviços de instalações hidráulicas;**
- **Serviços de manutenção predial;**
- **Serviços administrativos;**
- **Serviços de pintura em edificações em obras de construção civil;**
- **Serviços de reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos;**
- **Atividades de paisagismo e jardinagem em geral, poda de plantas e gramas, rastelagem em prédios residenciais, prédios públicos e privados tais como escolas, hospitais, igrejas, parques municipais, cemitérios, áreas verdes, prédios industriais e comerciais;**
- **Serviços de copa e cozinha em escolas, indústrias, comércio, hospitais e repartições públicas em geral;**
- **Serviços de consultoria em informática; consultoria em hardware e software; recuperação de panes informáticas; processamento e atividades de bancos de dados e distribuição on-line de conteúdo eletrônico; desenvolvimento; edição e instalação de software prontos para uso ou sob encomenda; provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet e prestação de serviço em geral na área de informática;**
- **Serviços de dedetização, desinfecção, desratização, tratamento de piscinas, manutenção e limpeza de reservatórios e caixa d'água;**
- **Gestão e operação de estacionamento de veículos e praças de pedágio;**

DECLARAÇÃO

DE

DE



- Serviços de manipulação de alimentos, preparo de refeições e distribuição em escolas, indústrias, hospitais, repartições públicas e privadas em geral, com ou sem fornecimento de materiais, equipamentos e insumos de alimentos e serviços correlatos não especificados anteriormente;
- Serviços de administração de frotas de veículos, inclusive com fornecimento de combustíveis, lubrificantes, manutenção preventiva e corretiva, mão de obra, peças e equipamentos;
- Locação de veículos leves, semi-leves e pesados com ou sem motorista;
- Locação de veículos automotores, guindastes, máquinas e afins, com ou sem motorista;
- Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob-regime de fretamento, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional;
- Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e intermunicipal em região metropolitana;
- Transporte escolar municipal, intermunicipal e interestadual;
- Transporte rodoviário de carga em geral, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional;
- Exploração do ramo de restaurante, lanchonete, loja de conveniência e similares em estabelecimento de terceiros, vias públicas e em locais de grande circulação de pessoas como aeroportos, metro e estações rodoviária, ferroviária e portuária;
- Serviços de lavanderias em geral.

**CLÁUSULA 4ª:** O prazo de duração da empresa é por tempo **indeterminado**.

**CLÁUSULA 5ª:** O Capital no valor de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)** totalmente integralizado, pela titular, em moeda corrente do País.

Parágrafo Único - A responsabilidade da titular é limitada ao valor do capital, conforme Artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro aprovado pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

**CLÁUSULA 6ª:** A administração da empresa está a cargo da titular **VALDIRENE ANDRADE PORTO** e também do Sr. **AIRTON FERREIRA PORTO**, brasileiro, casado, nascido em 29/01/1963, empresário, portador da carteira de identidade RG nº 12.765.554 SSP-SP e do CPF nº 033.819.158-51, residente e domiciliado na cidade de Cotia-SP, à Rua dos Cravos nº 139, Jardim das Flores, CEP 06715-365, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos ao interesse da empresa ou assumirem obrigações que sejam em favor de si mesmo ou de terceiros. Os administradores terão direito a uma retirada mensal, a título de "pró-labore", sempre obedecendo a Legislação do Imposto de Renda.

**CLÁUSULA 7ª:** A representação ativa ou passiva da empresa, quer perante quaisquer repartições públicas ou autarquias nas esferas federal, estadual e municipal, quer perante o Poder Judiciário, quer perante terceiros e especialmente perante quaisquer estabelecimentos bancários ou de crédito, se dará através da assinatura isolada dos administradores. Da mesma forma, os administradores assinarão isoladamente os instrumentos de outorga de mandatos, quer sejam por instrumento público ou particular, com as cláusulas "ad-judicia" ou qualquer outra.

**CLÁUSULA 8ª:** A titular **DECLARA** que não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

**CLÁUSULA 9ª:** O exercício social é coincidente com o ano civil e, em 31 de dezembro de cada ano, será levantado um balanço geral e respectivos demonstrativos, sendo que os lucros ou prejuízos serão



11037  
071217  
02



distribuídos para o titular, podendo também, o titular deliberar pela sua incorporação ao patrimônio líquido, para o futuro aumento de capital ou amortização de prejuízos.

**CLÁUSULA 10ª:** Falecendo ou sendo a titular, interditado, a empresa continuará com seus herdeiros e sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse, apurar-se-ão os haveres em balanço geral, que se levantará, conforme entendimento vigente.

**CLÁUSULA 11ª:** Fica eleito o foro desta cidade de **Cotia**, estado de **São Paulo**, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

**CLÁUSULA 12ª:** Os administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E por estarem assim, justos e contratados, as partes assinam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, obrigando-se a si, seus herdeiros e sucessores a cumprir e fazerem fielmente todos os seus expressos termos.

Cotia-SP, 02 de dezembro de 2017.



*Valdirene Andrade Porto*

Valdirene Andrade Porto  
(titular)



*Airton Ferreira Porto*

Airton Ferreira Porto  
(administrador)

Testemunhas:

1ª.) *Weber Augusto Martins*  
Weber Augusto Martins  
RG: 18.024.165-5 SSP-SP  
CPF: 092.503.988-83

2ª.) *Sarah Andrade Brasil*  
Sarah Andrade Brasil  
RG: 43.442.024-4 SSP-SP  
CPF: 425.344.338-00



CARTÓRIO  
FISCARELLI  
OFICIAL DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS  
REGISTRAR DE IMÓVEIS E UTILIDADES  
RUA LUIZ DE MENDONÇA LEITE, Nº 109 - VILA MONTE SERRA, CEP: 13.050-000  
COTIA - SP

Reconheço por semelhança as firmas de (1) VALDIRENE ANDRADE PORTO e (1) AIRTON FERREIRA PORTO, em documento com valor econômico dou fé.  
Cotia, 06 de dezembro de 2017.  
Em Teste da verdade. Cód. [2017256715133800079434-00876]

LUCIANA FERREIRA BARBOSA - Escrevente(Std:2)Total R\$ 17,82-  
Salário: 2 Atac: 44-0105000



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**MINISTÉRIO DAS CIDADES**  
**DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES**  
**CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACÃO**

**VALDINEIA ANDRADE SANTOS**  
 CPF: 024.535.887/88  
 DATA DE EMISSÃO: 20/03/1973  
 RG: 025.986.248-2  
 ENDEREÇO: DIGNA SOEZA SANTOS  
 RESIDENCIAL ANDRADE SAN

48695493828  
 03830741420  
 19/04/2015  
 04/03/2015

**Valdineia C. Santos**  
 02/07/2010  
 0325072856  
 0000076588

**DETRAN - SP - SÃO PAULO**

**Colégio Notarial do Brasil**  
 119222  
**AUTENTICAÇÃO**  
 0251AC0866804  
 08 ABR 2018

ERNESTO LEMOS LEITE, 199 - COTIA/SP  
 STAVO REINATO FISCARELLI - OFICIAL  
 A PRESENTE CÓPIA CONFERE CUI

CRISTIANE APARELIDA THUME - ESCRIVEN  
 EVERTON BARBOSA DE SOUZA - ESCRIVEN  
 ROCKYSAMA A. R. CASAS - ESCRIVEN  
 LEILA VALADARES DUARTE - ESCRIVEN

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: AIRTON FERREIRA PORTO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF: 12765554 SSP/SP

CPF: 033.819.158-51 DATA NASCIMENTO: 29/01/1963

FILIAÇÃO: ALCEBIADES FERREIRA PORTO  
 NOEMEA DE SOUSA PORTO

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB.: D

Nº REGISTRO: 02661837443 VALIDADE: 06/07/2020 1ª HABILITAÇÃO: 18/12/2002

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: *[Signature]*

LOCAL: COTIA, SP DATA EMISSÃO: 10/07/2015

16660300080  
 SP679691642

DETRAN - SP (SAO PAULO)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1131680826

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1131680826

RUA ERNESTO LEMOS LEITE, 199 - COTIA/SP  
 GUSTAVO RENATO FISCARELLI - OFICIAL  
 AUTENTICAÇÃO: A PRESENTE COPIA CONFERE COM ORIGINAL

20 ABR 2018

Colégio Notário do Brasil  
 119222  
 AUTENTICAÇÃO  
 02511AC0366805

RECIDA - HOMÉ - ESCRIVENT  
 CRISTIA - ESCRIVENT  
 VERTIA - ESCRIVENT  
 OCETIA - ESCRIVENT  
 ESCRIVENT